

Boletim Informativo de Jurisprudência



Esse informativo contém notícias não oficiais, elaboradas a partir de ementas fornecidas pelos Gabinetes dos Desembargadores Federais e de notas tomadas nas sessões de julgamento por servidores da Jurisprudência, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF 1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no e-DJF1.

n. 117

Sessão de 03/11/2010 a 05/11/2010

Corte Especial

Apelação em pedido de restituição de bem apreendido. Impetração de mandado de segurança. Utilização de duas vias recursais. Ofensa ao princípio da unirrecorribilidade e à coisa julgada.

Não pode ser ajuizado mandado de segurança com o mesmo objeto e causa de pedir do pedido de restituição de bem apreendido, indeferido, ainda que alegue ser terceiro prejudicado de boa-fé, por ofensa à coisa julgada e ao princípio da unirrecorribilidade. A impetração ocorreu no momento em que ainda era possível o recurso contra o acórdão. Unânime. (MS 0048512-97.2010.4.01.0000/MT, rel. Des. Federal Tolentino Amaral, julgado em 04/11/2010.)

Segunda Seção

Ação rescisória. Suspensão. Ajuizamento de ação declaratória de nulidade de título. Prejudicialidade. Não ocorrência.

O ajuizamento de ação declaratória de nulidade de título cumulada com pedido de ressarcimento ao erário não acarreta a suspensão de ação rescisória intentada com o fim de desconstituir acórdão prolatado em ação de desapropriação por interesse social. Prejudicialidade inexistente. Unânime. (AR 2008.01.00.054549-9/MT, rel. Des. Federal Tourinho Neto, julgado em 03/11/2010.)

Defensor constituído. Abandono da causa. Aplicação de multa. Afronta ao princípio do contraditório.

O defensor da causa poderá abandoná-la por motivo imperioso, desde que o juiz seja previamente comunicado. Dessa forma, para se aplicar multa ao patrono por abandono de causa, nos termos art. 265 do CPP, é preciso que o advogado seja ouvido sobre o motivo que o levou a deixar de atuar no processo, em obediência ao princípio do contraditório. Unânime. (MS 0014546-46.2010.4.01.0000/AC, rel. Des. Federal Tourinho Neto, julgado em 03/11/2010.)

Segunda Turma

Servidor público civil. Separação consensual. Alimentos. Renúncia.

Não pode o ex-cônjuge pleitear alimentos se deles desistiu expressamente por ocasião do acordo de separação consensual. Unânime. (ApReeNec 1997.34.00.032448-3/DF, rel. Des. Federal Mônica Sifuentes, julgado em 03/11/2010.)

Quinta Turma

Responsabilidade civil. Dano material e moral. Disparo de arma de fogo. Treinamento de tiro da Polícia Rodoviária Federal. Morte. Dever de indenizar.

O valor percebido a título de indenização por danos materiais não pode ser confundido com outro benefício de natureza previdenciária, que a família da vítima venha a fazer jus, em razão de vínculo com instituto de previdência público ou privado. Tais valores podem ser cumulados sem que haja ofensa à previsão legal. Unânime. (ApReeNec 2002.35.00.001932-3/GO, rel. Des. Federal Selene Almeida, julgado em 03/11/2010.)

Sexta Turma

Matrícula em dois cursos de graduação. Lei 12.089/2009. Vedação.

A Lei 12.089/2009 (art. 2º) veda a matrícula em dois cursos de graduação em instituições públicas de ensino superior. A norma proibitiva não excepciona a matrícula em curso superior oferecido por instituição pública de ensino estadual que constitui etapa de concurso público. A finalidade da norma proibitiva é permitir o acesso a cursos de graduação em instituições públicas de ensino a um maior número de pessoas e, por isso, considera-se legítima a vedação de matrícula em segundo curso superior por pessoa já integrante de corpo discente de instituição de ensino superior. Unânime. (AI 0036510-95.2010.4.01.0000/MG, rel. Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira (convocado), julgado em 05/11/2010.)

Este serviço é elaborado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.
Colaboração: Seção de Apoio ao Gabinete da Revista/Cojud.

Informações/sugestões

Fones: (61) 3314-1734 e 3314-1748

Email: cojud@trf1.jus.br